



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 93/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 31 / 05 / 2023
Horas 11 : 09
Por: Belen

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 29/2023, que “Institui, no estado de Rondônia, a possibilidade e o direito à população de acesso a meios e formas de pagamento digitais para quitação de débitos de natureza tributária e não tributária, como Pix e operações de cartão de débito e crédito”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 2023.


Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 29/2023

Institui, no estado de Rondônia, a possibilidade e o direito à população de acesso a meios e formas de pagamento digitais para quitação de débitos de natureza tributária e não tributária, como Pix e operações de cartão de débito e crédito.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º É direito do contribuinte estadual ter acesso a meios e formas de pagamentos digitais para a quitação de débitos de natureza tributária e não tributária, como Pix e operações de cartão de débito e crédito, devendo o Estado de Rondônia instituí-los, observadas, no que couber, as normas pertinentes à contratação dos serviços e demais regulamentações.

§ 1º Para fins de operacionalização da plataforma de recebimentos, fica o Estado autorizado a contratar, firmar convênio ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas para auxílio no serviço de arrecadação por meio de pagamento com cartões de crédito e débito.

§ 2º A contratação ou credenciamento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser efetivada por empresas operadoras de cartões de crédito ou débito, cuja prestação dos serviços seja feita de forma não onerosa para o Estado.

§ 3º O Estado poderá ceder espaço em suas instalações para que os procedimentos relacionados à quitação de débitos por cartão de pagamento ocorram no mesmo ambiente de atendimento ao contribuinte, sendo que todos os custos decorrentes da instalação, funcionamento e desmobilização correrão por conta da empresa contratada.

§ 4º O Estado poderá autorizar a disponibilização de máquinas de cartão de débito ou crédito, bem como placas com QR Code para Pix, junto aos Cartórios Judiciais ou Extrajudiciais, de títulos e documentos, protestos e registro de imóveis, objetivando facilitar a cobrança e o recebimento de créditos municipais.

§ 5º Caracteriza-se grave violação aos princípios da administração pública o agente público que se omitir ou retardar a regulamentação e o fornecimento dos meios necessários à concretude do direito e princípio aqui garantidos aos contribuintes.

Art. 2º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamento com cartões pela prestadora dos serviços ao Estado deverá ocorrer em até 2 (dois) dias após a efetivação da transação, no valor integral do débito, independentemente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

se parcelado pelo contribuinte via cartão, sendo vedado qualquer tipo de dedução nesses valores.

Parágrafo único. Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito ou crédito ficarão exclusivamente a cargo do seu titular.

Art. 3º Após a confirmação da comprovação e efetivação da operação por meio do cartão de débito ou crédito pela operadora, a empresa contratada deverá:

I - proceder com o recolhimento integral do valor do pagamento;

II - prestar contas por transmissão eletrônica de dados no prazo, forma e condições a serem estabelecidas pelo Estado em instrução normativa; e

II - fornecer ao contribuinte o comprovante da quitação do débito emitido pelo estabelecimento arrecadador.

Art. 4º O Estado regulamentará os procedimentos que se fizerem necessários à implementação da cobrança por meio de operações de Pix, cartão de crédito e débito em prazo razoável.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 2023.

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

21 MAR 2023

Secretaria de

Asses

Estado

de R

Folha

de R

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

21 MAR 2023

Protocolo: 40/2023

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR : DEPUTADO LUIS DO HOSPITAL

Institui no Estado a possibilidade e o direito da população de acesso a meios e formas de pagamento digitais para quitação de débitos de natureza tributária e não tributária, como pix e operações de cartão de débito e crédito.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Artigo 1º - É direito do contribuinte estadual ter acesso a meios e formas de pagamentos digitais para a quitação de débitos de natureza tributária e não tributária, como pix e operações de cartão de débito e crédito, devendo o Estado de Rondônia instituí-las, observadas, no que couber, as normas pertinentes à contratação dos serviços e demais regulamentações.

§ 1º Para fins de operacionalização da plataforma de recebimentos, fica o Estado autorizado a contratar, firmar convênio ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas para auxílio no serviço de arrecadação por meio de pagamento com cartões de crédito e débito.

§ 2º A contratação ou credenciamento que alude o parágrafo anterior deverá ser efetivada por empresas operadoras de cartões de crédito ou débito, cuja prestação dos serviços seja feita de forma não onerosa para o Estado.

§ 3º O Estado poderá ceder espaço em suas instalações para que os procedimentos relacionados à quitação de débitos por cartão de pagamento ocorram no mesmo ambiente de atendimento ao contribuinte, sendo que todos os custos decorrentes da instalação, funcionamento e desmobilização ocorrerão por conta da empresa contratada.

§ 4º O Estado poderá autorizar a disponibilização de máquinas de cartão de débito ou crédito, bem como placas com QR CODE para PIX, junto aos Cartórios Judiciais ou Extrajudiciais, de títulos e documentos, protestos e registro de imóveis, objetivando facilitar a cobrança e o recebimento de créditos municipais.

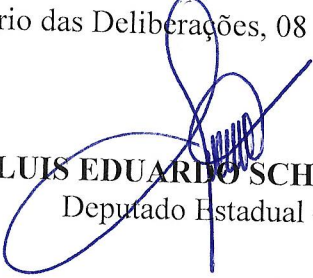


PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR : DEPUTADO LUIS DO HOSPITAL		
<p>§ 5º. Caracteriza-se grave violação aos princípios da administração pública o agente público que se omitir ou retardar a regulamentação e o fornecimento dos meios necessários à concretude do direito/princípio aqui garantido aos contribuintes.</p>		
<p>Artigo 2º - A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamento com cartões pela prestadora dos serviços ao Estado deverá ocorrer em até dois dias (D+2) após a efetivação da transação, no valor integral do débito, independente se parcelado pelo contribuinte via cartão, sendo vedado qualquer tipo de dedução nestes valores.</p>		
<p>Parágrafo único. Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito ou crédito ficarão exclusivamente a cargo do seu titular.</p>		
<p>Artigo 3º Após a confirmação da comprovação e efetivação da operação por meio do cartão de débito ou crédito pela operadora, a empresa contratada deverá:</p>		
<p>I - Proceder ao recolhimento integral do valor do pagamento;</p>		
<p>II - Prestar contas por transmissão eletrônica de dados no prazo, forma e condições a serem estabelecidas pelo Estado em instrução normativa;</p>		
<p>II - Fornecer ao contribuinte o comprovante da quitação do débito emitido pelo estabelecimento arrecadador.</p>		
<p>Artigo 4º - O Estado regulamentará os procedimentos que se fizerem necessários à implementação da cobrança por meio de operações de PIX, cartão de crédito e débito em prazo razoável.</p>		
<p>Artigo 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.</p>		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR : DEPUTADO LUIS DO HOSPITAL		
<p data-bbox="236 891 1029 943">Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p data-bbox="443 1115 1077 1167">Plenário das Deliberações, 08 de março de 2023.</p> <p data-bbox="512 1265 1007 1346">LUIS EDUARDO SCHINCAGLIA Deputado Estadual – MDB</p> 		



PROTOCOLO			Nº
AUTOR :		MESA	
JUSTIFICATIVA			
<p>Este Projeto de Lei visa autorizar o executivo a realizar cobranças tributárias e não tributárias por meio de operações de crédito e débito. A medida tem o objetivo de ampliar as possibilidades de pagamento ao cidadão.</p> <p>Não apenas é um problema ao cidadão médio a quantidade exorbitante de impostos cobrados pelo Poder Público, mas também sua alta burocracia e dificuldade. Hoje, é comum ouvir reclamações de pessoas que não sabem o quanto devem, o que devem, ou como devem pagar seus impostos. Desta forma, é de responsabilidade desta casa legislativa facilitar a vida da população, no sentido de trazer menos burocracia e mais soluções.</p> <p>Esta medida é um passo para a desburocratização dos processos. Ao possibilitar o pagamento por débito ou crédito, a vida dos rondonienses será facilitada.</p> <p>Por meio de operações com cartão de crédito, será possível realizar, também, o parcelamento de alguns tributos e taxas que atualmente precisam ser pagos de uma única vez.</p> <p>O presente projeto, é abstrato e dotado de generalidade, regulando de forma geral direito afeto a toda população rondoniense.</p> <p>Anoto que o presente projeto não trata de matéria expressa no rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art 61, § 1º da CF.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO			Nº
AUTOR :		MESA	
<p>Pelas razões expostas, apresentamos o presente projeto de lei para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à aprovação desta proposta perante esta Augusta Casa Legislativa.</p>			



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 70, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa que “Institui, no estado de Rondônia, a possibilidade e o direito à população de acesso a meios e formas de pagamento digitais para quitação de débitos de natureza tributária e não tributária, como Pix e operações de cartão de débito e crédito.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 93, de 29 de maio de 2023.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 29, de 29 de maio de 2023, em síntese, visa instituir aos contribuintes estaduais a facilidade de acesso aos meios e formas de pagamentos digitais para a quitação de débitos de natureza tributária ou não, como Pix e operações de cartão de débito e crédito. Todavia, vejo-me compelido a **vetar parcialmente o referido Autógrafo de Lei, no tocante aos § 4º e 5º do artigo 1º, uma vez constatada ausência de inovação jurídica e vício de iniciativa legal.**

Embora reconheça a nobre proposta dessa Casa de Leis, tenho o dever de ressaltar que o § 4º do artigo 1º, que autoriza a disponibilização de máquinas de cartão de débito ou crédito e QR Code para PIX nos Cartórios Judiciais ou Extrajudiciais contraria o Princípio da Separação de Poderes, considerando a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual dispõe sobre as diretrizes acerca do assunto, uma vez que o parágrafo único do artigo 92 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, aprovada pelo Provimento nº 014, de 5 de novembro de 2019, da Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia, já prevê que o pagamento de emolumentos poderá ocorrer por meio de cartão de débito e crédito. Em vista disso, verifica-se, também, a falta de inovação legal em razão da existência da Lei nº 5.331, de 4 de abril de 2022, que dispõe sobre o dever dos cartórios do Estado disponibilizarem como o meio pagamento o cartão de débito e a faculdade do pagamento por meio do cartão de crédito.

Frisa-se, ainda, que a alínea “b” do inciso I do artigo 96 da Constituição Federal estabelece que é de competência privativa dos tribunais organizar os serviços auxiliares e os que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional. Nesse contexto, o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Judiciário, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o Princípio da Separação dos Poderes.

Na mesma toada, acrescenta-se que o § 5º do artigo 1º do Autógrafo de Lei em comento trata de matéria de competência da União, pois se vincula à responsabilização de agente público de se omitir ou retardar a regulamentação e o fornecimento dos meios necessários ao contribuinte, conduta que caracteriza como improbidade administrativa, violando competência privativa da União para legislar sobre direito civil e penal, nos termos do inciso I do artigo 22 da CF, uma vez que as condutas incidem em elaboração de penas:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Logo, averigua-se a inconstitucionalidade formal do § 4º do artigo 1º, em razão da ausência de inovação legal e usurpação de competência privativa do Tribunal de Justiça prevista na alínea “b” do inciso I do artigo 96 da Constituição Federal, além da ofensa ao princípio da separação de poderes e inconstitucionalidade formal orgânica do § 5º do artigo 1º ante a usurpação de competência privativa da União, conforme estabelecido no inciso I do art. 22 da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção do mencionado **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/06/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039141144** e o código CRC **C4513F04**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.002549/2023-93

SEI nº 0039141144